

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**

**PROCESSO Nº 20728e19**

**PARECER Nº 02432-19**

**T.P.B. Nº 87/2019**

ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS NO SERVIÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO. LICITAÇÃO. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ENTE PÚBLICO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

O artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a contratação direta de instituição brasileira que goze de inquestionável reputação ético-profissional, não tenha finalidade lucrativa e que, por disposição regimental ou estatutária, tenha por finalidade o ensino. Este envolve a transmissão do conhecimento e o treinamento de habilidades físicas e mentais do indivíduo. É imprescindível a existência denexo efetivo entre a função da instituição e o objeto do contrato. No caso da contratação de agente de integração pela Municipalidade, cabe ao Gestor avaliar todas as peculiaridades atinentes ao caso concreto, a fim de aferir o preenchimento dos aludidos requisitos e a consequente possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993. Também é possível a celebração de convênio de concessão de estágio entre Ente Público e instituição de ensino, devendo o Gestor analisar, na casuística, o procedimento de admissão de estagiários que melhor atende ao interesse público, atentando-se para o preenchimento das condições estabelecidas legalmente para tanto, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da competitividade.

O Controlador do **MUNICÍPIO DE BARREIRAS**, Sr. Aldir Joel Resmini, por intermédio do Ofício nº 069/2019, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 20728e19, questiona-nos acerca da "(...) **possibilidade**

**da Prefeitura de Barreiras efetuar a contratação da Entidade IEL – Instituto Euvaldo Lodi pela Modalidade de Licitação – Dispensa art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93” (destaques no original).**

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Assim sendo, muito embora o Consulente tenha solicitado Parecer acerca da contratação específica do IEL – Instituto Euvaldo Lodi pela Municipalidade, tal análise casuística, por força de disposição regimental, não é cabível a esta Assessoria Jurídica em sede de Consulta.

O estudo da admissão de estagiários por intermédio de agentes de integração ou diretamente pela Administração será feito de forma genérica, à luz legislação, da doutrina e da jurisprudência que regem a matéria, ressaltando-se que, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, primeiramente, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.” (grifos adotados)

Ou seja, o estágio tem por finalidade a complementação da formação escolar dos educandos, dotando-os de prática profissional necessária ao desenvolvimento do aprendizado. Não se trata, pois, de mero aproveitamento de mão de obra mais barata

para suprimento das necessidades do quadro funcional permanente, prática que ensejaria o desvirtuamento da relação travada entre as partes.

Os artigos 3º, 5º e 9º da citada Lei nº 11.788/2008 preceituam que:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.” (grifos aditados)

“Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em

cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.” (grifos aditados)

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.” (grifos aditados)

Daí se infere que os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio, destinado à preparação para o trabalho produtivo de educandos e formalizado por intermédio de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Estas (parte concedente do estágio e instituição de ensino) podem também utilizar os serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, no caso de contratação com recursos públicos.

Nesse sentido, imperioso consignar que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, que:

“(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei.

Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra intitulada “Direito Administrativo”, 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, página 345, esclarece que:

“(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (destaques no original)

Como se vê, a dispensa ocorre por ato discricionário do Agente Público que, diante do caso concreto e observando as hipóteses permitidas em Lei, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido e a conveniência de se contratar diretamente.

Nesse contexto, insta anotar que o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)"

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, destacam-se os seguintes requisitos para a contratação direta em tela: a) ser a contratada instituição brasileira; b) que, por intermédio do seu regimento ou estatuto, tenha por fim a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso; e c) que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha finalidade lucrativa.

Quanto ao requisito da finalidade educacional da instituição (indicado na alínea "b"), Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 531, elucida que:

"Em termos amplos, educação consiste numa atividade de desenvolvimento dos potenciais de um ser humano, envolvendo a transmissão do conhecimento dominante numa sociedade e o treinamento de habilidades físicas e mentais. A atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante.

(...)" (grifos adotados)

Especificamente acerca da necessidade de pertinência entre a função da instituição e o objeto do contrato, Marçal Justen Filho, na obra anteriormente citada, páginas 533/534, ainda afirma que:

"Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma *válvula de escape* para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. (...)

Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção.

*18.7.1) A necessidade de pertinência absoluta*

As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrangidas no

permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

(...)

#### 18.7.2) A necessidade de pertinência relativa

Mas, ainda quando se configure uma atividade que se enquadre nos aludidos conceitos, é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social do preso. Mais ainda, deve ter-se em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à “pesquisa”, numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano.

Logo, uma instituição voltada ao “desenvolvimento institucional” apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como *desenvolvimento institucional*. Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de *desenvolvimento institucional* buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição. (...)

(...) Em qualquer caso envolvendo a aplicação do inc. XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, é imperioso examinar se a natureza específica das atividades a que se volta a entidade abrange aquela objeto da contratação. Se não abranger, será vedada a contratação daquele particular com base nesse dispositivo.” (destaques no original e aditados)

Nesse mesmo sentido, vale trazer a lume o Enunciado da Súmula nº 250 do C. Tribunal de Contas da União:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Extraí-se, pois, que o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a contratação direta de instituição brasileira que goze de inquestionável reputação ético-profissional, não tenha finalidade lucrativa e que, por disposição regimental ou estatutária, tenha por finalidade o ensino. Este envolve a transmissão do conhecimento e o treinamento de habilidades físicas e mentais do indivíduo. É imprescindível a existência de nexos efetivo entre a função da instituição e o objeto do contrato.

No caso da contratação de agente de integração pela Municipalidade, cabe ao Gestor avaliar todas as peculiaridades atinentes ao caso concreto, a fim de aferir o

preenchimento dos requisitos acima especificados e a consequente possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Acrescente-se, por oportuno, que o processo de dispensa de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, o Agente Público, na instrução do processo administrativo, deve caracterizar minuciosamente a hipótese de dispensa deflagradora da contratação direta, sob pena de incidir no crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."

Como se vê, cabe ao Gestor agir com muita cautela ao contratar diretamente, uma vez que pode ser punido tanto pela contratação sem amparo na previsão legal quanto pela não observância às formalidades exigíveis para os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Pontue-se, por conseguinte, que, se o fornecedor ou o prestador de serviços concorrer com a ilegalidade, também será punido com pena semelhante à atribuída ao Administrador Público.

Ultrapassada tal questão, acrescente-se que o artigo 8º da Lei nº 11.788/2008 vaticina que:

"Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.



Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.” (grifos aditados)

Desse modo, é possível, ainda, a celebração de convênio de concessão de estágio entre Ente Público e instituição de ensino, por exemplo, permanecendo necessária a formalização do termo de compromisso acima mencionado. Nesse sentido, vale trazer a lume a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da ADI 3792, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc. 1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. 2. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. 3. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de “remuneração ao estudante/plantonista”. Nada impede, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Norte realize convênio com a Universidade para viabilizar a prestação de serviço de assistência judiciária aos necessitados. 4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2), para a

Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. 5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte.” (ADI 3792, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Esta Assessoria Jurídica, nos autos do Processo nº 09447-15, a respeito da possibilidade de se firmar convênio entre a Administração Pública e as instituições de ensino, também destacou o posicionamento da Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 0002/2016/CPCV/PGF/AGU, *in verbis*:

“Ainda ressalte-se que a Advocacia Geral da União através do Parecer nº 0002/2016/CPCV/PGF/AGU **se pronunciou também na direção apenas da possibilidade de firmar Convênio desde que celebrados “*diretamente com as instituições de ensino*”, que não aplica ao caso aqui analisado:**

EMENTA: ESTÁGIO. FORMAS DE AJUSTE PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO OU DE REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO, QUANDO CONTRATO NÃO ENVOLVER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVÊNIOS ENTRE OS ÓRGÃOS ENTIDADES CONCEDENTES DE ESTÁGIOS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.788/2008 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO Nº 26/2013/DEPCONSU/PQF/AOU. SUGESTÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES.

I - Administração Pública poderá oferecer estágios **por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.**

II No caso dos agentes de integração, Lei 11.788/2008 impõe necessidade de licitação prévia quando contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º), tal como orientado na Conclusão nº 26/2013/DF.PCONSUS/PGF/AGU.

III - Quando se pretendia contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, realização de uma chamada pública para credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com princípio constitucional da impessoalidade com mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11.788/2008. realização de tal procedimento, contudo, não afasta necessidade de se firmar termo de compromisso entre instituição de ensino, ente concedente do estágio educando, nos termos do art. 16 da lei 11.788/2008.

IV - **Na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos entidades da Administração com as instituições de ensino,** devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados cotistas, auxílio

transporte, recesso remunerado, etc), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014.

V - As instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes dos estagiários), bem como dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio. das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008. (grifo nosso)

(...)” (destaques no original)

Considerando que, como explicitado anteriormente, a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece instrumentos próprios para a formalização da relação existente entre as partes concedentes de estágio e os agentes de integração (com repasse de recursos) ou entre as instituições de ensino e Entes Públicos, não há que se falar na celebração dos termos de parceria dispostos na Lei nº 13.019/2014.

Por fim, pontue-se que, para a admissão de estagiários no âmbito da Administração Pública, é recomendável a realização de processo seletivo, no qual devem ser fixados critérios objetivos. Estes, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.429/1992, se enquadram no conceito de “agentes públicos” e, como tais, também se submetem aos princípios da impessoalidade e da eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Diante do exposto, tem-se que **o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a contratação direta de instituição brasileira que goze de inquestionável reputação ético-profissional, não tenha finalidade lucrativa e que, por disposição regimental**

ou estatutária, tenha por finalidade o ensino. Este envolve a transmissão do conhecimento e o treinamento de habilidades físicas e mentais do indivíduo. É imprescindível a existência de nexos efetivos entre a função da instituição e o objeto do contrato.

No caso da contratação de agente de integração pela Municipalidade, cabe ao Gestor avaliar todas as peculiaridades atinentes ao caso concreto, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos acima especificados e a consequente possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Também é possível a celebração de convênio de concessão de estágio entre Ente Público e instituição de ensino, devendo o Gestor analisar, na casuística, o procedimento de admissão de estagiários que melhor atende ao interesse público, atentando-se para o preenchimento dos requisitos estabelecidos legalmente para tanto, consoante anteriormente explicitado, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da competitividade.

É o parecer.

Salvador, 12 de dezembro de 2019.

**Thayana Pires Bonfim**  
**Assistente Jurídico**